



ACÓRDÃO
0001217-40.2011.5.04.0751 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DILANA ANDRÉIA HOEPER - Adv. Ciro Alberto Bay
Agravante: PÚBLIO GASTÃO BELTRAME - Adv. Roger Eduardo Godoy
Agravado: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Decisão: Juiz do Trabalho Valtair Noschang

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos honorários assistenciais em embargos de terceiro, por se tratar de mero incidente processual ocorrido na fase de execução.

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Tem-se por inexistente o agravo de petição interposto sem assinatura do procurador, tanto na petição de apresentação, quanto nas razões recursais. Aplicação do entendimento pacificado na OJ 120 da SDI-1 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da terceira embargante, por inexistente. No mérito, por unanimidade, negar provimento



ACÓRDÃO
0001217-40.2011.5.04.0751 AP

Fl. 2

ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

O embargado interpõe agravo de petição às fls. 80/81, insurgindo-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios /assistenciais em sede de embargos de terceiro.

Igualmente inconformado com a sentença (fls. 74/77), agrava de petição a terceira embargante, conforme fundamentos lançados às fls. 82/99. Versa o recurso sobre o redirecionamento da execução contra a sócia minoritária e o reconhecimento da fraude à execução.

Os agravos são tempestivos (fls. 78/80 e 82) e interpostos por procuradores habilitados nos autos (fls. 12 e 20).

O embargado contraminuta o recurso, com razões explicitadas às fls. 120/126, ao passo que a terceira embargante deixa transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):



ACÓRDÃO
0001217-40.2011.5.04.0751 AP

Fl. 3

I - PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE

O embargado, em contraminuta, sustenta a inexistência e o conseqüente não conhecimento do agravo de petição interposto pela terceira embargante, porquanto apócrifo. Invoca o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I do TST.

De fato, não há como se conhecer do apelo da terceira embargante, porquanto ausente qualquer assinatura, tanto na petição de apresentação, quanto nas razões recursais.

Por oportuno, saliento ser dever de diligência das partes atentar para situações como a evidenciada nos autos, as quais não podem sofrer intervenção do judiciário, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade do órgão julgante.

A irregularidade verificada na hipótese em comento obsta o conhecimento do recurso, conforme entendimento pacificado na OJ nº 120 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

OJ-SDI1-120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE (nova redação) - DJ 20.04.2005. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela terceira embargante, por inexistente.



ACÓRDÃO
0001217-40.2011.5.04.0751 AP

Fl. 4

II - NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende o embargado a reforma da decisão, que entendeu incabível o deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou assistenciais em sede de embargos de terceiro. Alude que os embargos de terceiro são ação típica e autônoma, sendo plenamente cabível a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios.

Sem razão.

Comungo do mesmo posicionamento exarado na origem, o qual se coaduna inclusive com o entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução, no sentido de ser incabível a condenação em honorários assistenciais/advocatícios em sede de embargos de terceiro, por consistir em incidente processual na execução, a exemplo do que ocorre com embargos à execução, impugnações e outros atos próprios desta fase processual.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos honorários assistenciais em embargos de terceiro, por se tratar de mero incidente na execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0149700-80.2009.5.04.0751 AP, em 11/09/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001217-40.2011.5.04.0751 AP

Fl. 5

Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Nego provimento ao agravo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK